



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000566/2023-16

PROA 23/1000-0028756-5

PARECER N° 20.844/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ABONO DE PERMANÊNCIA.

A percepção do abono de permanência com amparo em determinada regra de inativação voluntária não constitui óbice à concessão da aposentadoria com suporte em vigente regra diversa, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15121 e chave de acesso fea86abe no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-09-2024 09:51. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RS

PARECER

ABONO DE PERMANÊNCIA.

A percepção do abono de permanência com amparo em determinada regra de inativação voluntária não constitui óbice à concessão da aposentadoria com suporte em vigente regra diversa, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

1. O Departamento de Administração desta Procuradoria-Geral, em face de requerimento de percepção de abono de permanência formulado por Procurador do Estado, manifestou dúvida acerca de eventual vinculação da futura aposentadoria às regras que conferiram suporte à concessão do abono.

No âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, muito embora externado o entendimento de que a concessão do abono de permanência não afeta o direito à inativação por regra diversa, restou sugerido o enfrentamento do tema mediante consulta, após a publicação do ato concessivo da vantagem.

A promoção foi acolhida pelo Procurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos, de modo que, após a publicação do ato, o expediente foi encaminhado a esta Equipe de Consultoria e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. A dúvida externada pelo Departamento de Administração diz respeito a eventual vinculação do servidor, quando perceba abono de permanência, de postular sua inativação pelas mesmas regras que conferiram suporte à concessão do abono.

E para equacionamento da dúvida, impende ter presente que a EC nº 103/19 modificou a redação do § 19 do artigo 40 da CF/88, tornando a instituição do abono de permanência uma faculdade conferida aos entes federativos, o que restou examinado de modo percuciente no Parecer nº 18.061/21, *in verbis*:

Ocorre que a EC nº 103/2019 revogou as normas de transição previstas na EC nº 41/03, assim como conferiu a seguinte redação ao §19 do artigo 40 da Constituição Federal:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de

permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Destarte, deixou de existir na Constituição Federal, seja no texto permanente, seja nas normas de transição até então vigentes, o regramento para a concessão do abono de permanência, facultando-se, porém, sua instituição mediante lei de cada ente federativo.

Todavia, cabe referir que o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê a vigência em relação aos regimes próprios de previdência social dos Estados da seguinte forma:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

E os incisos III e IV do artigo 35 da EC nº 103/2019 assim dispõem:

Art. 35. Revogam-se:

...

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Com efeito, é a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, cujo artigo 3º determina a aplicação das regras de transição de aposentadoria estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como das normas de direito adquirido previstas no artigo 3º da referida Emenda Constitucional, que se consideram revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05.

Nessa senda, os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e no artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência na forma prevista nas normas constitucionais então vigentes.

Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas na alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual "Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social." Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

Conforme a Nota Técnica SEI Nº 12212/2019/ME, “Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.”

Nesse compasso, fazem jus à concessão do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da EC nº 41/03, bem como na redação anterior do §19 do artigo 40 da Constituição Federal, de forma retroativa à data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos do PARECER 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, os servidores que tenham preenchido os requisitos para a inativação voluntária previstos nas normas de transição e no texto permanente da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, até 22 de dezembro de 2019, ou seja, até a publicação da LC-RS nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade.

De outra banda, é de se ressaltar que o Poder Constituinte Reformador, ao alterar a redação do §19 do artigo 40 da Constituição Federal, conferiu ao legislador estadual a liberdade para instituir ou não a concessão do abono de permanência aos servidores públicos estaduais.

Cabe, então, frisar que a Lei Complementar nº 15.429/2019 incluiu o artigo 34-A na Lei Complementar nº 15.142/2018:

Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Contudo, o abono de permanência previsto no artigo 34-A da LC-RS nº 15.142/2018, introduzido pela LC-RS nº 15.429/2019, destina-se tão somente aos servidores públicos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual.

Nesse contexto, em não tendo ainda sido editada lei estadual que discipline a forma de concessão, ou até mesmo a supressão, do abono de permanência aos servidores públicos que ingressaram em cargo efetivo antes da LC nº 15.429/2019, que referendou a reforma da previdência promovida pela EC nº 103/2019, entende-se aplicável, a partir da edição da referida lei, aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação

voluntária até a publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019.

No mesmo norte, dispõe o §2º do artigo 5º da EC nº 103/2019 que “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Assim, no que tange aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no PARECER 16.996/17 no sentido “de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

Outrossim, cumpre enfatizar que o abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

Depois, em face de omissão da legislação estadual no que tange à concessão do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos das normas de transição previstos nos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/19, foi exarado o Parecer nº 18.621/21, que assentou:

Em conclusão, tem-se:

Até que sobrevenha nova legislação acerca da matéria, aplica-se, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 15.429/19 e no art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/18, por analogia, o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 103/19 aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, os quais, ao cumprirem as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19 e optarem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória;

Reiteram-se as conclusões do PARECER 16.996/17 no sentido de se reconhecer o direito à concessão do abono de permanência previsto no art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/18 aos servidores que preencham os requisitos para as aposentadorias especiais previstas no §1º do artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/18, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.;

Exigem-se 5 (cinco) anos não apenas no cargo efetivo, mas também na classe e no nível, para fins de concessão do abono de permanência, nos termos do disposto no art. 28,

III, b, da Lei Complementar nº 15.142/18, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.429/19, com fundamento no disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

A exigência de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível, para fins de concessão de aposentadoria e de abono de permanência aplica-se apenas aos servidores públicos estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, bem como aqueles que, embora tenham ingressado antes da Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, optem pelas regras de inativação da Lei Complementar nº 15.142/18, conforme examinado nos Pareceres nºs 18.062/20 e 18.086/20.

E da redação das normas de regência supra referidas, em especial o disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC nº 103/19) e no artigo 34-A da LC nº 15.142 (inserido pela LC nº 15.429/19), extrai-se que, para a concessão do abono de permanência, necessário que o servidor tenha cumprido as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos para obtenção de alguma das modalidades de aposentadoria voluntária subsistentes e não requerida a aposentadoria, o servidor passa a fazer jus à percepção do abono a contar da data em que implementou as condições, conforme assentado no Parecer nº 16.996/17.

As disposições constitucionais e legais, portanto, não contemplam qualquer regra da qual possa ser extraída interpretação de que o servidor, ao perceber o abono de permanência, restará obrigado a inativar-se pela mesma regra de inativação voluntária que conferiu suporte à percepção do benefício, descabendo ao intérprete criar restrição não prevista expressamente na norma.

Em realidade, para efeito de percepção de abono de permanência, a Administração deve apenas aferir a plena adequação entre alguma das regras formais de regência da aposentadoria voluntária e a situação funcional efetivamente detida pelo servidor em atividade, constituindo direito deste, ao tempo do exercício do direito à inativação, optar pela regra que melhor lhe aprouver, dentre aquelas para as quais tenha cumprido todos os requisitos, uma vez que, ao permanecer em atividade, continuará computando tempo de contribuição, que poderá acarretar o enquadramento em outra regra vigente de inativação voluntária.

Com efeito, a opção pela regra de regência da aposentadoria, dentre as aplicáveis, ocorre apenas no momento em que o servidor exercita seu direito, formulando o pedido de aposentadoria; antes disso, a incidência da regra é meramente em tese ou potencial, ainda que dessa potencialidade eventualmente decorra a percepção de alguma vantagem ou benefício funcional.

E a interpretação ora preconizada encontra amparo no Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.", cujo artigo 12, em seu parágrafo 5º, dispõe:

Art. 12 - (...)

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui

impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

Também o Tribunal de Contas da União, ao exame de consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (TC 006.768/2023-7), perfilhou o mesmo entendimento:

(...)

2. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra, incluindo a modalidade especial decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, não constitui impedimento à futura concessão de aposentadoria sob outro fundamento que o segurado entender mais vantajoso, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão, o que abrange as hipóteses do art. 4º, §6º, inciso I, c/c §7º, inciso I, e do art. 20, §2º, inciso I, c/c §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 (integralidade e paridade de proventos).

3. Em conclusão: a concessão do abono de permanência não obriga o servidor a inativar-se pela regra de inativação voluntária que conferiu suporte à percepção do benefício, podendo aposentar-se por qualquer outra regra de inativação vigente, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000566/2023-16
PROA 23/1000-0028756-5

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14164 e chave de acesso fea86abe no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 07-12-2023 09:10. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000566/2023-16

PROA 23/1000-0028756-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, encaminhe-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15129 e chave de acesso fea86abe no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 19:22. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000566202316 e da chave de acesso fea86abe